Processo n.:	1.015.600
Natureza:	Edital de Licitação
Órgão:	Prefeitura Municipal de Pratápolis/MG
Referência:	Pregão Presencial nº 17/2016 - Processo Licitatório nº 075/2016
Exercício:	2016

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 17/2016 - Processo Licitatório nº 075/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Pratápolis, tendo por objeto a "***Contratação de empresa especializada em serviços de organização, planejamento, operacionalização e execução do Concurso Público e Processo Seletivo, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para provimento de cargos efetivos e temporários de nível fundamental, médio e superior para provimentos de cargos da Prefeitura Municipal de Pratápolis – MG e do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pratápolis – MG, conforme Anexo II***", tipo menor preço global.

Após relatório desta Coordenadoria, fls. 228/239, os autos são encaminhados ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais que, em manifestação preliminar, às fls. 242/249v, apresentou aditamento e sugeriu a citação do Sr. José Eneido Modesto – Prefeito Municipal à época, subscritor do termo de referência do procedimento licitatório e autoridade que homologou o certame, para querendo apresentar defesa em face das irregularidades apontadas e da Sra. Denise Alves de Souza Neves – atual gestora municipal, para esclarecer se, de fato, só houve um pagamento no montante de R$57.646,29 para a empresa contratada.

O Conselheiro Relator, no despacho de fls. 250/250v, determinou a citação dos responsáveis acima citados, que encaminharam a documentação juntada, às fls. 258/346 e 351/388.

Em atendimento ao despacho de fls. 250/250v os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise da defesa.

II – ANÁLISE DA DEFESA QUANTO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2016 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2016

De acordo com o relatório de fls. 228/238, esta Coordenadoria apontou as seguintes irregularidades no Processo Licitatório nº 075/2016 - Pregão Presencial nº 17/2016:

1 – Justificativa da necessidade da contratação insuficiente e incompleta

Às fls. 229/229v, foi apontado que a justificativa constante do procedimento licitatório se encontra incompleta e insuficiente, pois não indica a necessidade da contratação e visa atender a Prefeitura e o SAAE do município de Pratápolis/MG, conforme descrição do objeto à fl. 10.

Às fls. 353/354 o prefeito do município à época – Sr. José Eneido Modesto apresentou os seguintes esclarecimentos:

> (...)
> A realização do concurso público foi necessária, tendo em vista que o último concurso realizado tinha ocorrido no ano de 2005. Posteriormente a este período as contratações se deram através de "Contrato Temporário".
> As contratações temporárias perduraram até o ano de 2012, ou seja, no final da gestão 2009/2012, quando todos os contratos foram encerrados.
> Assim, para início da gestão 2013/2016 foi necessário a aprovação da Lei nº 1.742/2013, em caráter de urgência, já no primeiro dia da nova gestão, para realização de contratação temporária até a realização de concurso público.
> O concurso público que teve início em 2016 e que é objeto de discussão, foi justamente para suprir as vagas que estavam sendo ocupadas por contrato temporário e por outras vagas que foram abertas para dar cumprimento aos atendimentos necessários à população.
> Registramos ainda, que a realização do concurso público também foi objeto de uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público para encerrar as contratações temporárias, já que a regra na Administração Pública é o Concurso Público.
> Assim temos que, além de estarmos dando cumprimento a Constituição Federal na realização do concurso público, havia necessidade no preenchimento dos cargos que estavam vagos, em razão de falecimentos, aposentadoria e pedido de exoneração por parte dos servidores.
> Esperamos ter justificado a contratação na empresa e os motivos para realização do concurso, pois sendo o mesmo a regra na Administração Pública, não havia legalidade nas contratações temporárias que persistiam desde 2005.
> (...)

Análise

Além de apresentar as justificativas acima o responsável encaminhou documentos juntados às fls. 364/370 a respeito das contratações.

Observa-se que a justificativa necessária à contratação, que deveria ter sido apresentada no procedimento licitatório, foi apresentada nesta oportunidade. Contudo vale registrar que a justificativa é destinada não a esta Corte, mas aos possíveis interessados em participar do certame e até mesmo dos munícipes.

Portanto, efetivamente a Administração Municipal apresentou nos autos do processo em análise justificativa da necessidade da contratação insuficiente e incompleta em desacordo com o estabelecido no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/2002, e apesar de permanecer a irregularidade, contratações dessa natureza se justificam pelo próprio ato.

Assim, sugere-se seja realizada recomendação para que o gestor atente para as formalidades estabelecidas na Lei nº 10.520/2002.

2 – Não consta dos autos a pesquisa de preços do objeto licitado

Às fls. 229v/230, foi apontada a ausência da pesquisa de preços, conforme previsto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/3 e no art. 3º, I e III da Lei nº 10.520/02, uma vez que é indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado.

Às fls. 354/355 o prefeito do município à época – Sr. José Eneido Modesto apresenta os seguintes esclarecimentos:

> (...)
> Embora a Comissão de Licitação não tenha feito a cotação de preço, no Anexo I, a Comissão limitou o valor a ser cobrado pelas inscrições e no Anexo II, limitou no valor de até R$10.000,00 (Dez mil reais) para a empresa que se dispusesse a participar da licitação, para organização e planejamento do concurso público.
> Registramos que a empresa CONSESP CONCURSOS RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA, foi vencedora do certame com a proposta de R$3.485,38 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) valor este bem abaixo do valor estimado pela Comissão, que foi de R$10.000,00 (dez mil reais).
> Assim entendemos que embora a Comissão não tenha efetuado a cotação de preço, com a realização do processo de licitação na modalidade pregão, após a fase de lances a proposta vencedora ficou bem abaixo do valor estimado que foi de R$10.000,00.
> Esperamos ter justificado a falta de realização de cotação no referido processo.
> (...)

Análise

O esclarecimento prestado pelo responsável apenas confirmou a ausência da pesquisa de preço, efetuada na fase interna do certame e obrigatória em qualquer processo de licitação, pois através da pesquisa de mercado que a Administração identificará quais são os preços praticados no mercado no ramo do bem ou serviço objeto da contratação, portanto, permanece a irregularidade.

3 – Julgamento pelo menor preço global adotando o critério de desconto por parte do fornecedor

Às fls. 230/231, foi apontado que o critério de desconto por parte do fornecedor é irregular, uma vez que o objeto a ser contratado não se enquadra nos casos que autorizam a Administração valer-se do julgamento pelo maior desconto nas licitações.

Às fls. 354/354v o prefeito do município à época – Sr. José Eneido Modesto apresentou os seguintes esclarecimentos:

> (...)
> Em relação ao critério de menor preço adotado para julgamento, temos que esse critério se refere apenas a proposta na parte que fora fixada em R$10.000,00 (dez mil reais) que era para organização e planejamento do concurso, que teve como vencedora a proposta no valor de R$3.485,38 da empresa CONSESP CONCURSOS, RESIDENCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA, pois em relação a outra parte no Anexo I ficou determinado os valores que seriam cobrados para inscrição de acordo com o nível do vencimento do cargo.
> (...)

Análise

As justificativas apresentadas pelo responsável não esclarecem a irregularidade detectada no item 3.1 do edital que estabelece como condições necessárias para a execução do objeto "Desconto Geral", que conforme analisado às fls. 230 a 231, não se mostra adequada ao objeto da contratação. Contudo importa registra que no julgamento da proposta foi adotado o maior preço global.

Portanto, entende-se que cabe recomendação ao atual gestor para que nas escolhas da modalidade e tipo de licitação, sejam observadas as disposições legais pertinentes.

4 – Ausência da solicitação do documento de identidade, no caso de pessoa física (habilitação jurídica) bem como da prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (regularidade fiscal)

Às fls. 231/232 esta Coordenadoria apontou, em síntese, como irregular ausência da solicitação do documento de identidade, no caso de pessoa física (habilitação jurídica) bem como da prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (regularidade fiscal) no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 017/2016, Processo Licitatório nº 075/2016.

Às fls. 354/354v o prefeito do município à época – Sr. José Eneido Modesto apresentou os seguintes esclarecimentos com fundamento no artigo 5º do Decreto 5.540/05 e no entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> (...)

> Embora a Comissão não tenha percebido que a empresa vencedora do certame não tenha anexado as cópias do Documento de Identidade e do Cartão de CPF de seus sócios, entendemos que a falta desses documentos não prejudicou e nem causou prejuízos a Administração Municipal, haja vista que os números estão descritos no contrato social da empresa.
>
> (...)

Análise

As alegações do responsável não procedem uma vez que o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 017/2016 não exigiu os documentos de identidade, no caso de pessoa física (habilitação jurídica) bem como da prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (regularidade fiscal) e a empresa vencedora do certame não anexou as cópias do Documento de Identidade e do Cartão de CPF de seus sócios, portanto, mantém-se a irregularidade.

5 – Exigência da cópia do contrato celebrado entre a licitante e a empresa que emitiu a certidão ou atestados exigidos

Às fls. 232/232v, foi apontado, como irregular a exigência de cópia do contrato firmado entre a licitante, fl. 16 do Edital do Pregão Presencial nº 017/2016 e a empresa que emitiu a certidão ou atestados exigidos pois extrapola o art. 30 da Lei 8.666/93.

Às fls. 354/354v o prefeito do município à época – Sr. José Eneido Modesto apresentou os seguintes esclarecimentos:

> (...)
>
> Realmente a exigência de cópia do contrato firmado entre a licitante e a empresa que emitiu a certidão ou atestados, não tem respaldo na legislação, razão pela qual não poderia ter sido solicitado.
>
> Embora tal exigência não tendo amparo legal as empresas participantes não questionaram o referido item do Edital e ambas apresentaram os referidos contratos, o que comprova que não houve prejuízo para a realização do processo.
>
> Assim, entendemos que embora não tendo amparo as empresas participantes apresentaram os referidos contratos, não há que se falar em irregularidades.
>
> (...)

Análise

Em que pese as alegações do responsável de que as empresas participantes apresentaram os referidos contratos entende-se que não se pode fazer exigências que extrapolam o art. 30 da Lei 8.666/93, portanto, irregular a exigência da cópia do contrato firmado entre a licitante e a empresa que emitiu a certidão ou atestados exigidos.

6 – Exigência de visto em atestados registrados em outros Conselhos Regionais de Administração

Às fls. 232v/233v, foi apontado como irregular a exigência de visto em atestados registrados em outros Conselhos Regionais de Administração visto que se encontra em desacordo com a legislação pertinente não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica.

Às fls. 356/357 o prefeito do município à época – Sr. José Eneido Modesto apresenta os seguintes esclarecimentos:

> (...)
> Está pacificado no Tribunal de Contas da União que tal exigência é irregular, conforme consta no relatório de Análise Técnica.
> No presente caso, a empresa participante Exame Auditores & Consultores Ltda – EPP, e que fora desclassificada, tem sede na cidade de Belo Horizonte, porém não apresentou o acervo técnico registrado junto ao Conselho de Administração do Estado de Minas Gerais e não questionou a documentação da empresa declarada vencedora CONSESP CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA, a qual tem sede no Estado de São Paulo e apresentou o acervo registrado junto ao Conselho de Administração do Estado de São Paulo.
> Assim, entendemos que não houve prejuízo para a Administração, para a não continuidade no processo.
> (...)

Análise

Em que pese as alegações do responsável entende-se que a exigência contida no item 8.1 – "o" do Edital em análise exigida no momento da habilitação contraria entendimento firmado pelo TCU de tal exigência somente ocorrerá no momento da contratação. O Edital deve estabelecer regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame, portanto, irregular a exigência de visto em atestados registrados em outros Conselhos Regionais de Administração.

7 – Exigência de alvará ou licença de funcionamento

Às fls. 233/234 esta Coordenadoria apontou, em síntese, como irregular a exigência de alvará ou licença de funcionamento no item 8.1 do Edital do Pregão Presencial nº 017/2016, fl. 17, não tem amparo legal na legislação pertinente.

À fl. 357, o prefeito do município à época – Sr. José Eneido Modesto apresenta os seguintes esclarecimentos:

> (...)
> Conforme bem mencionado no Relatório de Análise Técnica, tal exigência

> também não tem amparo na legislação.
>
> Porém temos que embora seja irregular tal exigência, nenhuma das empresas questionaram a referida exigência e apresentaram os documentos.
>
> Assim, entendemos que tal exigência não trouxe prejuízo para o andamento do processo.
>
> (...)

Análise

Em que pese as alegações do responsável, a exigência é irregular, pois não encontra amparo na legislação e ainda que o Edital deve estabelecer regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame considera-se irregular a exigência de alvará ou licença de funcionamento

8 – Ausência dos índices contábeis no edital e esclarecimentos quanto ao valor de capital social ou patrimônio líquido a ser comprovado estabelecido no item da qualificação econômico-financeira

Às fls. 234/234, foi apontado como irregular a exigência contida no item 8.1 – "r" e "s" do Edital do Pregão Presencial nº 017/2016, fls. 16/17, pois os índices contábeis não estão expressos bem como as justificativas para utilização dos índices.

À fl. 357 o prefeito do município à época – Sr. José Eneido Modesto apresenta os seguintes esclarecimentos:

> (...)
>
> Segundo a Comissão de Licitação a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido de R$10.000,00 (dez mil reais) foi apurado levando em consideração o valor estimado de R$10.000,00 para o menor preço global e a média dos valores de inscrição que foi de R$50,00 sendo que multiplicado pelo número estimado de 1.500 inscrições, que chegou ao valor de R$85.000,00 levando a Comissão a considera o valor de R$10.000,00 para exigência de capital ou patrimônio.
>
> (...)

Análise

Compulsando os autos, verifica-se recurso, fls. 132/144, impetrado pela empresa CONSESP – Concursos, Residência Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda. em 13/06/2016 tendo em vista a decisão da pregoeira na sessão pública em 08/06/2016, fls. 50/51, habilitou a empresa Exame Auditores e Consultores Ltda. que apresentou balanço patrimonial de 31/12/2014 em desacordo com item 8.1 – "s" do Edital em análise.

Vale ressaltar que o Parecer Jurídico, fls. 151/154, de 25/06/2016, concluiu pela retificação da decisão da pregoeira com o fim de desclassificar a empresa Exame Auditores e

Consultores Ltda., declarando vencedora do certame a empresa CONSESP – Concursos, Residência Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., conforme Ata do Pregão nº 017/2016, fls. 158/159.

Efetivamente a Administração Municipal não apresentou nos autos do processo em análise os cálculos para fins de apuração do capital mínimo ou de patrimônio líquido além de não apresentar a pesquisa de preços, a fim de estabelecer o valor estimado da contratação, assim, considera-se irregular a ausência dos índices contábeis no edital e esclarecimentos quanto ao valor de capital social ou patrimônio líquido a ser comprovado estabelecido no item da qualificação econômico-financeira.

9 – Cláusula renovando o contrato por igual período até o limite de 60 meses

Às fls. 235/235v, foi apontado como irregular a previsão de prorrogação contratual até o limite de sessenta meses, conforme Cláusula Quarta – Da vigência do Edital do Pregão Presencial nº 017/2016, fl. 40, pois se trata de serviço não-continuados que tem como escopo a obtenção de produtos específicos em período pré-determinado.

À fl. 357 o prefeito do município à época – Sr. José Eneido Modesto apresentou os seguintes esclarecimentos:

> (...)
> Realmente houve o enquadramento inadequado de serviço como de natureza contínua, levando a constar a prorrogação do contrato pelo período de 60 meses.
> Porém, na prática tal fato não ocorreu, uma vez que o contrato foi executado dentro do prazo de validade estipulado para 8 (oito) meses, não tendo ocorrido nenhum termo aditivo de prorrogação.
> (...)

Análise

Em consulta ao Sistema Informatizado de Contas do Município - SICOM, em19/05/2019, constatou se que o Contrato nº 80/2016, fls. 217/221, celebrado com a empresa CONSESP – Concursos, Residência Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., em 18/08/2016, com vigência até 18/04/2017, ou seja, prazo de 08 meses e não foi localizado nenhum termo aditivo, conforme informou o responsável.

Diante do exposto, entende-se que apesar da cláusula ser impertinente a sua inserção no contrato não implicou em irregularidade, entretanto, recomenda-se ao gestor que nos próximos procedimentos licitatórios atente-se à natureza das contratações, serviços

continuados ou serviços não continuados a fim de estabelecer o prazo de vigência das contratações.

10 – Não prevê a necessidade de cláusula impondo obrigação de o contratado manter as obrigações por ele assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Às fls. 235/235v, foi apontado como irregular a ausência cláusula impondo obrigação de o contratado manter as obrigações por ele assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação em desacordo com o art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/9 conforme Minuta do Contrato, fls. 38/42, bem como, no Contrato nº 080/2016, fl. 217/221.

À fl. 358 o prefeito do município à época – Sr. José Eneido Modesto apresentou os seguintes esclarecimentos:

> (...)
> Embora não tenha sido exigido no contrato que a empresa vencedora quando do recebimento pelos serviços prestados teria que manter as obrigações por ela assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, quando do pagamento foram exigidas a referida documentação e que foram anexadas ao empenho de pagamento.
> (...)

Análise

Em que pese a ausência da exigência da cláusula impondo obrigação de o contratado manter as obrigações por ele assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tem-se que considerando que o contrato teve duração de 08 meses e o responsável encaminhou a documentação, fls. 375/377, comprovando que durante os pagamentos foram exigidos a referida documentação, não há que se falar em irregularidade.

Diante do exposto, entende-se que não persiste a irregularidade, entretanto, recomenda-se ao gestor que nos próximos procedimentos licitatórios atente-se à para a inclusão de cláusula impondo obrigação de o contratado manter as obrigações por ele assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

11 – Previsão de remuneração fixa e variável de forma cumulativa

Às fls. 242v/244, o Ministério Público de Contas apontou que embora o Edital e o Contrato estipularam um teto para remuneração da empresa (equivalente a 1.500 inscrições) e ainda que os valores recolhidos acima desse quantitativo máximo estipulado pertencerão aos cofres municipais (Cláusula 2.3.3 do Contrato), previu, além da remuneração com a receita obtida com as inscrições, também o valor fixo de R$ 3.485,38, ou seja, previsão de remuneração fixa e variável de forma cumulativa em violação ao entendimento pacificado no âmbito no Tribunal de Contas da União e deste Tribunal Contas.

O Órgão Ministerial solicitou que a atual gestora do Município esclarecesse, se de fato, houve um pagamento no montante de R$57.646,29 para a empresa contratada - CONSESP – Concursos, Residência Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda.

À fl. 258 a Prefeita Municipal – Sra. Denise Alves de Souza Neves – gestora atual, informou que:

> (...)
> O Município de Pratápolis realizou o pagamento em 28 de dezembro de 2018 no valor de R$56.781,60 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente ao contrato administrativo 80/0216, Processo 075/2016, Pregão Presencial 017/2016, conforme empenho, notas fiscais e relatório detalhado em anexo.
> (...)

E, às fls. 259/346, constam o empenho, notas fiscais e relação do movimento de arrecadação período de 01/01/2016 à 30/12/2017.

À fl. 353 e às fls. 358/359, o prefeito do município à época – Sr. José Eneido Modesto apresentou os seguintes esclarecimentos:

> (...)
> Inicialmente registramos que o concurso foi realizado, a maioria dos aprovados já foram nomeados e a empresa responsável pela execução do concurso recebeu da Administração Municipal o valor líquido de R$56.781,60 e da Autarquia Municipal – SAAE o valor líquido de R$3.494,05.
> (...)
> Realmente foi consignado no Edital o pagamento de parte fixa e variável, sendo a variável de acordo com o número de inscrições, porém os valores das taxas correspondentes as inscrições foram creditadas diretamente na conta do Município de Pratápolis e na conta da Autarquia Municipal – SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, para posterior pagamento da empresa.
> Na parte fixa ficou estipulado o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), mas quando da abertura das propostas chegou ao valor de R$3.485,38 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo R$ 2.750,00 (Dois mil setecentos e cinquenta reais) para o Município de Pratápolis pago através da Nota Fiscal nº 1984 e o Valor de R$ 735,38 (Setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) para a Autarquia Municipal – SAAE, pago através da Nota Fiscal nº 1986 e mais o valores que seriam recebidos de inscrições que foi limitado a quantidade de 1.500 (um mil e quinhentas) inscrições.
> Foram homologadas 1.203 (um mil duzentos e três) inscrições para as vagas da Administração Municipal, sendo que destas inscrições, 52 (cinquenta e dois)

foram isentas do pagamento o que totalizou 1.151 (um mil cento e cinquenta e um) inscrições que totalizaram o valor total de R$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta reais) e descontando o valor da tarifa bancária que foi de R$2.543,71 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), restou o valor de R$54.896,29 (cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) que foram transferidos para empresa conforme Nota Fiscal nº 1985.

Da Autarquia Municipal foram recebidas 79 (setenta e nove) inscrições, sendo que destas 5 (cinco) foram isentas do pagamento o que totalizou o número de 74 (setenta e quatro) inscrições, totalizando o valor de R$2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais) que descontado o valor da tarifa bancária que foi de R$201,33 (duzentos e um reais e trinta e três centavos) restaram o valor de R$2.758,67 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) pagos mediante a Nota Fiscal nº 1987.

Assim o pagamento para empresa CONSESP – Conc. Res. Med. Aval. E Pesquisa Ltda, por parte da Administração Municipal foi no valor de R$ 56.781,60 (Cinquenta e seis mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) e por parte da Autarquia Municipal foi no valor de R$ 3.494,05 (Três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) valores estes já deduzidos o Imposto de Renda e o valor cobrado pelo recebimento das inscrições, conforme Notas de Empenhos que segue anexas.

Embora a questão levantada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre a irregularidade de fixação no Edital por parte fixa e parte variável, temos que a questão não é tão simples e nem está pacificada em nossa jurisprudência, pois a discussão tanto dentro das instâncias de controle quanto na jurisprudência, há ponto de discórdia em torno de o valor de inscrição ser considerado tributo ou não.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, realmente entende que, além de ser arrecadado pela Administração, os valores das inscrições, deve ser estabelecido valor de referência para que seja efetuado o pagamento pela prestação dos serviços e, em sendo o valor das inscrições superior ao valor estimado para pagamento, a diferença pertencerá a conta única do Tesouro.

No presente caso, o que temos é que embora tenha sido determinado no Edital que seria uma parte fixa e outra variável, o pagamento se deu através de um único valor, pois as taxas de inscrições foram todas lançadas na conta do Município de Pratápolis e da Autarquia Municipal e posteriormente foram utilizadas para pagamento da empresa responsável pela realização do concurso público, tornando com isso apenas um pagamento.

(...)

Análise

Compulsando os autos verifica-se que foram empenhados o valor de R$57.646,29 de acordo com a Nota de Empenho nº 5690, de 20/12/2017, fl. 259 e pagos o valor de R$56.781,60, de acordo com comprovantes bancários de fls. 260 e 263, e emitidas a Nota Fiscal de nº 1985, de 21/12/2017 – no valor de R$ 54.072,85 e Nota Fiscal de nº 1984, de 21/12/2017 – no valor de R$ 2.708,75, fls. 261/262, totalizando o valor total de R$56.781,60, portanto, um só pagamento efetuado à empresa vencedora do certame.

Verifica-se ainda que de acordo com a Relação de Movimentação de Arrecadação – Detalhes, período de 01/01/2016 – 30/12/2017, fls. 264/346v, que o valor total da receita foi de R$57.621,00.

Quanto a irregularidade de remuneração fixada de forma cumulativa (parte fixa – ofertado na proposta vencedora e parte variável – valor auferido com as inscrições) o responsável alega que "*a questão não é tão simples e nem está pacificada em nossa jurisprudência, pois a discussão tanto dentro das instâncias de controle quanto na jurisprudência, há ponto de discórdia em torno de o valor de inscrição ser considerado tributo ou não.* "

Embora não haja consenso doutrinário e jurisprudencial sobre a categoria em que se encaixa a taxa de inscrição, ratifica-se o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 850.498 conforme apontou o Ministério Público de Contas.

Tendo em vista que as alegações apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de sanar a irregularidade apontada neste item, entende-se que permanece a irregularidade quanto a remuneração estabelecida no Edital, ou seja, em análise trata-se de remuneração fixada de forma cumulativa (fixa e variável) conforme apontado pelo Ministério Público de Contas.

III - CONCLUSÃO

Após análise da documentação encaminhada pelo Sr. José Eneido Modesto – Prefeito Municipal à época, subscritor do termo de referência do procedimento licitatório e autoridade que homologou o certame, fls. 258/346v e pela Sra. Denise Alves de Souza Neves – atual gestora municipal, 356/388, referente ao Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 0172016, Processo nº 075/2016, deflagrado pelo município de Pratápolis/MG, aponta-se a permanência das seguintes irregularidades:

2 – Ausência da pesquisa de preços do objeto licitado nos autos;

4 – Ausência da solicitação do documento de identidade, no caso de pessoa física (habilitação jurídica) bem como da prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (regularidade fiscal);

5 – Exigência da cópia do contrato firmado entre a licitante e a empresa que emitiu a certidão ou atestados exigidos;

6 – Exigência de visto em atestados registrados em outros Conselhos Regionais de Administração;

7 – Exigência de alvará ou licença de funcionamento;

8 – Ausência dos índices contábeis no edital e esclarecimentos quanto ao valor de capital social ou patrimônio líquido a ser comprovado estabelecido no item da qualificação econômico-financeira e

11 – Previsão de remuneração fixa e variável de forma cumulativa.

Por fim, entende-se que cabe recomendações ao atual gestor do município de Pratápolis, para que nos próximos procedimentos licitatórios apresente na fase interna da licitação justificativa da necessidade da contratação suficiente e completa e na definição do objeto (item 1), atente para a natureza das contratações definindo serviços continuados ou serviços não continuados a fim de estabelecer o prazo de vigência das contratações (item 9); na elaboração dos editais esteja expresso com clareza de interpretação o critério de julgamento das propostas (item 3), cláusula impondo a obrigação de o contratado manter as obrigações por ele assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (item 10).

1ª CFM, em 10 de junho de 2019.

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC 1634-6

Processo n.:	1015600
Natureza:	Edital de Licitação
Órgão:	Prefeitura Municipal de Pratápolis/MG
Referência:	Pregão Presencial nº 17/2016 - Processo Licitatório nº 075/2016
Exercício:	2016

De acordo com a análise de fls. 391 a 397.

Em cumprimento ao despacho de fl. 250, encaminhem-se os autos Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 10 de junho de 2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2